

A.I. N.º - 232893.1124/03-4  
AUTUADO - LIBÓRIO & COELHO LTDA. (ME)  
AUTUANTE - MARIA ROSALVA TELES  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 06.04.04

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0086-03/04

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. MERCADORIA DESTINADA À CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 03/11/03, exige ICMS no valor de R\$581,57, acrescido da multa de 60%, em virtude da constatação, no trânsito de mercadorias, da seguinte ocorrência:

“Falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada”.

Foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências nº 232893.1123/03-8 (fls. 05 e 06), apreendendo as mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 48676 (fl. 10).

O autuado em impugnação, à fl. 15, alega que quando o Auto de Infração foi lavrado, já havia dado entrada na Inspetoria de Juazeiro do pedido de reinclusão de sua inscrição, através do protocolo no. 5484122003/0, datado de 22/10/03. Entende que não pode ser apenado, tendo cumprido todos os requisitos para a pronta reativação, há mais de doze dias. Ao final, pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal (fls. 21 e 22), não acata as alegações defensivas, dizendo que o autuado foi intimado para cancelamento em 22/01/03, tendo sua inscrição cancelada em 15/07/03, através dos Editais 04/2003 e 15/2003, respectivamente (fls. 07 e 08), em virtude de ter deixado de cumprir o prazo previsto para uso de equipamento ECF (art. 171, XIII, do RICMS/97). Considera que o simples pedido de reativação cadastral não tem o condão de regularizar sua situação, já que depende de análise e deferimento por parte da autoridade fazendária. Ao final, pede a procedência do Auto de Infração.

#### VOTO

O presente processo exige ICMS, por antecipação, relativamente à aquisição de mercadorias em outra unidade da Federação, tendo em vista que o contribuinte estava com sua inscrição estadual cancelada no CICMS/BA.

Da análise acerca dos elementos que compõem o processo, constata-se que o autuado efetivamente estava com sua inscrição estadual cancelada, à época da autuação, conforme comprova extrato do sistema INC da SEFAZ à fl. 07.

Apesar do sujeito passivo ter informado que efetuou Pedido de Reinclusão de Inscrição antes da lavratura do Auto de Infração, isto não quer dizer que sua situação já estaria normalizada na data da ação fiscal. Como bem frisou o autuante, o simples pedido de reativação cadastral não tem o condão de regularizar sua situação, já que depende de análise e deferimento por parte da autoridade fazendária.

Vale ainda ressaltar, que o sujeito passivo foi intimado para cancelamento em 22/01/03, e teve sua inscrição cancelada em 15/07/03, através dos Editais 04/2003 e 15/2003, respectivamente (fls. 07 e 08), em virtude de ter deixado de cumprir o prazo previsto para uso de equipamento ECF (art. 171, XIII, do RICMS/97).

Dessa forma, persiste a infração, já que o autuado, no momento da ação fiscal (02/11/03), estava impedido de comercializar, e como adquiriu mercadorias em outra Unidade da Federação estando em situação cadastral irregular, tal fato enseja a cobrança do ICMS antecipadamente, conforme preceitua o art.125, II, "a", do RICMS/97.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232893.1124/03-8, lavrado contra **LIBÓRIO & COELHO LTDA. (ME)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$581,57**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "d", da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de março de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TEREZA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA